

**TC 001.454/2014-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Itaitinga/CE

**Responsável:** Abdias Patrício Oliveira, CPF (001.303.973-34)

**Procuradores:** não há.

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde no Ceará em desfavor do Sr. Abdias Patrício Oliveira, na condição de ex-Prefeito Municipal de Itaitinga/CE (gestão 2005 a 2012), em razão não consecução dos objetivos pactuados do Convênio nº 1.399/2005 (Siafi 555848; peça 1, p. 31; termos aditivos: peça 1, p. 187, 247, 283, 307, 329, 399 e peça 2, p. 62), celebrado com a referida municipalidade, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário, com vigência estipulada para o período de 9/12/2005 a 27/8/2010 (peça 4, p. 158).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no termo de convênio, foram previstos recursos no montante de R\$400.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 380.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 20.000,00 corresponderia à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em 3 parcelas, mediante as ordens bancárias transcritas abaixo (peça 4, p. 160):

Ordem Bancária	Data da Emissão	Valor (R\$)	Crédito em
2006OB907056	30/6/2006	152.000,00	4/7/2006 (peça 2, p. 198)
2006OB914071	29/12/2006	152.000,00	4/1/2007 (peça 2, p. 342)
2010OB800583	29/1/2010	76.000,00	2/2/2010 (peça 3, p. 198)

4. O ajuste vigeu no período de 9/12/2005 a 27/8/2010, tendo como prazo para prestação de contas 26/10/2010 (peça 4, p. 158).

5. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela não consecução dos objetivos pactuados, conforme consta do Parecer Técnico s/nº, de 12/9/2011 (peça 2, p. 94-112; 4, p. 4-22), uma vez que, embora a execução física tenha alcançado 85,54%, a funcionalidade foi mensurada em 0,0%, considerando que “as metas pactuadas não foram cumpridas” e que “o tratamento não está sendo operado de forma adequada”.

6. A Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE, por meio de seu representante legal, impetrou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em desfavor do Sr. Abdias Patrício Oliveira (peça 4, p. 102-112).

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial 1/2013, de 25/7/2013 (peça 4, p. 198-205), em razão da não consecução dos objetivos pactuados do Convênio nº 1.399/2005, responsabilizou o

Sr. Abdias Patrício Oliveira pelo débito original de R\$ 380.000,00, correspondente à totalidade dos recursos federais repassados (peça 4, p. 160 e 176-182).

8. O Relatório de Auditoria CGU 1565/2013, de 31/10/2013 (peça 4, p. 227-229), anuiu com o relatório do Tomador de Contas (peça 4, p. 198-205).

9. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 233).

10. A instrução de peça 6 considerou que a execução física de 85,54% constitui etapa útil que poderia ser aproveitada para conclusão final do sistema de esgotamento sanitário da localidade Jabuti. Assim, ponderou que a inexecução pendente, de 14,46%, corresponderia ao montante de R\$54.948,00, cujo valor atualizado monetariamente desde a última ordem bancária atingiria valor inferior ao limite mínimo para instauração de TCE (R\$ 75.000,00, conforme inciso I, do art. 6º, da IN TCU 71/2012). Dessa forma, com fundamento no art. 93, da Lei 8.443/92, alvitrou o arquivamento do processo.

11. Em reexame, o Diretor da 1ª DT apresentou parecer dissonante (peça 7). Após examinar o tempo decorrido entre a celebração do contrato de prestação de serviços e a suposta execução da obra – aproximadamente cinco anos – o Diretor frisou exame constante do Parecer Técnico s/nº, de 12/9/2011 (peça 4, p. 4-8) de que a obra não apresentava qualquer funcionalidade e que não havia qualquer benefício direto palpável para a comunidade.

12. Consignou ainda que a responsabilização do gestor ocorre em geral pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto. No entanto, este não seria o caso que se apresenta em tela: o objeto foi executado parcialmente e era incerto o seu aproveitamento futuro, devendo por isto o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados. E assim concluiu: (...) não se vislumbra a possibilidade imediata de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente.

13. De acordo com o exame realizado, houve completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais. Nesse sentido destacou a jurisprudência do TCU (Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008-TCU-2ª Câmara e 2.856/2008-TCU-2ª Câmara) para propor ao final que o ex-prefeito fosse citado pela integralidade dos recursos recebidos, ao invés da diferença relativa à parte da obra não executada, no caso 14,46%.

14. A citação acima proposta foi realizada mediante o ofício Secex/CE 3062/2014-TCU, de 8/12/2014, tendo o responsável apresentado suas alegações de defesa consoante peças 18-26.

## **ANÁLISE**

15. Inicialmente o interessado, Sr. Abdias Patrício de Oliveira, ex-prefeito municipal, apresentou síntese histórica acerca das fases de celebração do convênio com a Funasa: valores descentralizados; objeto; transferências dos recursos; encaminhamento da prestação de contas parcial; resultados dos exames das prestações encaminhadas e informações sobre a execução dos serviços por parte das construtoras Futura Construções Ltda. e Sanefor Ltda. (peça 18, p. 1-5).

16. Logo após, sobre a evolução dos serviços, informou que, embora tenha efetivamente executado 85,54% dos serviços previstos, em função da ocorrência de problemas na licitação, tivera que realizar novo certame para concluir a obra e que, em razão disto, serviços foram reformulados. Alega que como não solicitara autorização prévia do órgão repassador, a realização de exame por parte de fiscal da Funasa ensejara rejeição integral dos serviços executados, sem que tivesse sido levado em conta a recuperação e a reformulação efetivada, mas somente o “não alcance do objetivo

do convênio” (peça 18, p. 5).

17. Argumenta ainda que tal posicionamento só veio ao seu conhecimento tardiamente, quando o mesmo já não mais se encontrava à frente da municipalidade, o que se prova pelas datas dos pareceres, cujas datas distam umas das outras mais de um ano, o que lhe impediriam de quaisquer posicionamentos, no sentido de corrigir as impropriedades detectadas pelo órgão repassador.

18. No sentido de confirmar que as informações não lhe chegavam de forma tempestiva, informa ainda que somente em abril de 2013 o atual gestor enviara comunicação à Funasa informando que impetrara ação de improbidade administrativa contra o ora defendente e que neste ínterim não houvera qualquer comunicação acerca do parecer da Funasa lhe comunicando da decisão final (Parecer Financeiro 272). Ratifica o mesmo teor da falta de informações por parte da Funasa em relação ao Parecer Financeiro 83, de 25/4/2013, tudo para demonstrar da ocorrência da garantia ao devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (peça 18, p. 5).

19. Continuando sua exposição, informou que houve a instauração da tomada de contas competente, na qual, segundo ele, não lhe foi permitido manifestar defesa, devido o envio de correspondência a endereço incorreto e posteriormente através de edital. Informa também que solicitou nulidade dos atos processuais e realização de nova inspeção pela Funasa, a qual confirmou o percentual de execução física na ordem de 85,60% e o não atingimento do objeto do convênio em razão do não tratamento dos afluentes de forma adequada. Para ele, tal conduta deve ser atribuída à atual gestão e não à sua participação na execução do convênio, vez que a manutenção e manejo adequado dos equipamentos que integram a obra constituem obrigação dos atuais gestores municipais empossados a partir de 1/1/2013.

20. Realizado o presente arrazoado, o responsável defendeu que seu chamado pela Funasa seja considerado nulo por ofensa à CF, art. 5º, LIV e LV e aos arts. 2º, inc. I, VIII e X; art. 3º, inc. II e III; 26, § 1º e 28, todos da Lei 9.784/99. Argumentou, com base no último relatório elaborado pela Funasa, que inexistente relação de causalidade entre a irregularidade apresentada e o responsável, no caso a falta de manejo adequado do equipamento que integra a obra e a execução física que foi concluída por sua gestão (peça 18, p. 12).

21. Segundo ele, a irregularidade noticiada estaria na concepção de sustentabilidade do sistema, ou seja, dentro do alcance da expressão “operação e manutenção”, a qual seria de competência do gestor na fase posterior à execução do empreendimento, tudo proposto na forma do Termo de Compromisso de Sustentabilidade das Ações de Saneamento, parte integrante do Projeto de Engenharia. Destaca, neste sentido, que nos pareceres elaborados pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública, não se observa a indicação de constatação especificamente relacionada com a execução dos serviços constituidores dessas partes do Sistema, mas tão somente em relação à operação do mesmo (peça 18, p. 15-16).

22. Visando corroborar as presentes afirmações, declarou que até o final da sua gestão – 31/12/2012 - adotou todas as medidas de tratamento dos afluentes para que o sistema fosse operado de forma adequada (peça 18, p. 18). Afirmou, neste sentido, que o sistema funcionou até setembro de 2013, período em que as bombas foram retiradas para manutenção, consoante declarações acostadas aos autos (peça 18, p. 18). Neste mesmo sentido, transcreveu declarações do Secretário de Infra-estrutura, de um dos vereadores do município e de ex-prefeito afastado que confirmariam o funcionamento do sistema/retirada dos equipamentos por parte de representante da atual gestão (peça 18, p. 21).

23. Ao final, solicitou que sejam acolhidas as razões de mérito para converter o feito em diligência e ordenar à Funasa que adote as providências junto ao atual gestor para fazer retornar o funcionamento regular do sistema de esgotamento, objeto do Convênio 1399/2005, apresentando

como provas iniciais os volumes do processo administrativo objeto da presente TCE.

24. Inicialmente, quanto às preliminares apresentadas pelo ex-prefeito, no sentido de que o exame da Funasa seja considerado nulo, notadamente o referente à tomada de contas especial, por afrontar aos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim, como da Lei 9.784/99 (lei do processo administrativo federal), há de se explicar o seguinte. Considerando que serão utilizados somente os elementos documentais produzidos pela Funasa, tais como termos assinados, vistorias *in loco etc.*, bem assim as alegações apresentadas pelo responsável, entende-se que se encontram salvaguardados os princípios do devido processo legal pleiteado pelo responsável. Quanto à Lei 9784/99, restam também garantidos os seus princípios, eis que o Supremo Tribunal Federal já entendeu ser aplicável de forma subsidiária a lei do processo administrativo federal aos procedimentos desta Casa, mesmo porque o TCU dispõe de rito processual próprio, no caso de sua lei orgânica (Lei 8.443/92):

MS 23550 / DF - DISTRITO FEDERAL  
MANDADO DE SEGURANÇA  
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO  
Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE  
Julgamento: 04/04/2001 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

(...)

A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a "ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente". A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprimindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão.

25. Em referência aos elementos probantes apresentados, as únicas peças que o ex-prefeito trouxe para validar suas assertivas foram as alegações por ele produzidas acima, os volumes de tomada de conta especial - que já se encontram reproduzidos nos autos -, algumas declarações, termos de compromissos e manuais de fatos constantes nas alegações de defesa (peça 26, p. 27-33, 36-65). Adicionalmente, solicitou a produção de provas *a posteriori*.

26. Notadamente quanto à esta última solicitação, embora tal procedimento seja comum ao processo civil, desconhecem os jurisdicionados junto ao TCU que tal instituto não encontra previsão na LO-TCU, devendo a produção de provas ocorrer de forma paralela às alegações produzidas. Logo, o exame das alegações de defesa ficará restrito às peças trazidas pelo interessado e às já existentes, vez que, à exceção daqueles documentos adicionais e dos esclarecimentos prestados, inexistem elementos novos.

27. Como mencionado anteriormente, a linha argumentativa do ex-gestor consistiu em atribuir ao atual prefeito a responsabilidade pelo débito apurado. Para tanto, apresentou várias declarações firmadas por uma das licitantes e terceiros, no sentido de comprovar que o sistema de esgotamento sanitário por ele executado teria funcionado, inclusive, após o término da sua gestão durante o período de 9 meses (peças 26, p. 27-33). De acordo com o responsável e com as informações prestadas nas declarações, o sistema funcionara e as motobombas instaladas foram retiradas para conserto por parte da administração que o sucedera.

28. Com relação ao valor probante das assertivas feitas mediante declarações, reza o Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

29. Desta feita, caberia ao responsável provar as declarações apresentadas por terceiros, uma vez que elas não fazem prova por si só. Para tanto seriam necessários elementos capazes de demonstrar que houve à aquisição e a colocação das motobombas na obra mediante documentos idôneos, tais como recibos e notas fiscais. Caso a prefeitura não os tenha adquiridos diretamente, poderia obter declaração junto à executora, a título de demonstração dos bens instalados. Como não foi produzido nenhum documento, mas somente as declarações, considera-se que as circunstâncias nelas contidas não foram devidamente provadas. Nesse mesmo sentido o Tribunal tem se posicionado, consoante se observa dos seguintes enunciados:

Acórdão 542/2015-TCU-Plenário. Recurso de Revisão. Processual. Na prestação de contas de convênios, as declarações prestadas por terceiros, por si só, não são meios de prova capazes de atestar a efetiva execução do objeto custeado com recursos públicos federais. Provimento negado.

Acórdão 817/2014-TCU-Plenário. Tomada de contas especial. Processual. Convênio e congêneres. Declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação de recursos públicos transferidos por meio de convênio na consecução do objeto pactuado. Contas irregulares.

Acórdão 2455/2013-Plenário. Recurso de Reconsideração. Processual. As declarações de terceiros provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado. Recurso negado.

30. Desta forma, restam não provadas as declarações apresentadas pelo responsável por falta de elementos suficientes que demonstrem a veracidade dos fatos alegados.

31. Ultrapassado o exame das declarações apresentadas, passam-se aos demais argumentos colacionados em confronto à tese principal – a de que o sistema de esgotamento sanitário funcionara após o término da gestão do Sr. Abdias Patrício e que, em decorrência da retirada das motobombas, a obra parara de funcionar. Para tanto o Relatório 3 de visita técnica, datado de 24/10/2014 (peça 18, p. 36) elaborado pela Funasa, incluído nos autos pelo próprio interessado e de cuja visita técnica o responsável também participara (peça 18, p. 38), é de fundamental importância.

32. O mencionado relatório aponta as seguintes irregularidades relativas à execução da obra relacionadas em síntese:

a) existência de 120 caixas de inspeção das ligações prediais, das quais algumas estavam quebradas, com areia e detritos em seu interior e/ou secas sem a ligação intradomiciliar;

b) execução do layout da estação de tratamento de esgotos diferente do projeto aprovado pela Funasa;

c) inoperância da ETE, visto a existência de poços de retenção de sólidos e de sucção cheios de efluente. Os efluentes continuavam a entrar no poço de retenção de sólidos;

d) na ETE, constatou-se a falta do kit de dosagem completo com bomba dosadora e misturador elétrico, do tanque de contato e da grade de retenção de sólidos a 45° do tratamento preliminar;

e) falta de 2 conjuntos motobombas na ETE, os quais foram localizados na prefeitura,

sendo um montado e outro em caixa lacrado;

f) inexistência de 110 ligações domiciliares;

g) não foi possível localizar a saída do emissário final;

h) outras irregularidades (documentação não localizada): planilha orçamentária licitada, anotações de responsabilidade técnica (ART), cópia do cadastro específico do INSS (CEI) e preenchimento do diário da obra.

33. Confrontando o relatório elaborado pela Funasa em 12/9/2011 (peça 4, p. 4-8; durante a gestão do responsável) com aquele produzido após a saída do gestor em 24/11/2014 (peça 18, p. 38; mais de três anos após a primeiro), nota-se que algumas das irregularidades são as mesmas já relatadas:

a) falta de realização da totalidade das ligações prediais: só haviam sido executadas 120, faltando 110; portanto, a situação permanecia a mesma;

b) não realização das ligações intradomiciliares; portanto, a situação permanecia a mesma;

c) layout da ETE em situação diferente do projetado; situação confirmada pelo prefeito devido à mudança de projeto sem autorização da Funasa;

d) na unidade de retenção de sólidos faltava a grade de 45°; portanto, a situação permanecia a mesma;

e) não foi executado o kit de dosagem completo com bomba dosadora e misturador elétrico; portanto, a situação permanecia a mesma;

f) a bomba reserva não estava no local; as bombas de funcionamento estavam desativadas, mas foram localizadas pelo técnico da Funasa.

34. Como se pode observar, considerando somente as irregularidades menos graves, a obra pode até ter entrado em funcionamento, como declarou o responsável, mas jamais na configuração desejada e atendendo aos objetivos propostos no plano de trabalho, *verbis* (peça 1, p. 7):

*12. Justificativa da proposta: faz-se necessário a implantação de projetos de saneamento básico, uma vez que é grande a deficiência do município, o que vem ocasionar a disseminação de doenças infecto-contagiosas em sua população.*

35. Quiçá, por isso, a Funasa tenha declarado ao final do exame realizado em 12/9/2011 que “o objetivo do convênio não foi alcançado, considerado que o tratamento não está sendo operado de forma adequada” (peça 4, p. 8). Logo, a questão central não seria somente a retirada das motobombas da obra, como reiteradamente sugeriu o ex-prefeito. Mesmo porque, ao que tudo parece, tais equipamentos não tinham o condão de interferir no tratamento dos resíduos do sistema de forma direta, mas sim os equipamentos responsáveis pela filtragem, ausentes em ambas as visitas (itens d-e). Este aspecto – irregularidades presentes em ambas as visitas – implica em outra conclusão: a de que não procede o argumento de que o ex-gestor não tivera tempo suficiente para executar as correções apontadas pela Funasa, já que já havia saído da prefeitura.

36. Assim, o argumento do ex-prefeito de que o sistema de esgotamento sanitário funcionara após a sua saída e que a suposta paralisação deveria ser atribuída ao prefeito sucessor, não merece prosperar, uma vez que não encontra respaldo na documentação por ele acostada. Até porque, mesmo sem considerar a falta das motobombas, o problema detectado pela Funasa em duas ocasiões, em 12/9/2011 e 24/11/2014, era anterior à retirada das bombas, com elas não se relacionava, persistia antes da retirada delas e mesmo sob a justificativa de alteração do projeto para adequação da obra não foi solucionado. Desta forma, rejeita-se também a alegação principal de

defesa, ou seja, a de que a irregularidade seria principalmente inerente à fase de manutenção do sistema, portanto atribuível ao prefeito sucessor, vez que inexistem elementos nos autos que demonstrem que o sistema tenha operado nos moldes para o qual foi planejado, como se observou do cotejo dos relatórios de 12/9/2011 (item 32 supra, letras a-h) e 24/11/2014 (item 33 supra, letras a-f).

37. A falta de tratamento do sistema de esgotamento, objeto intrínseco à rejeição das contas do responsável, também não deve ser vista de forma isolada. Há outras irregularidades que igualmente merecem ser observadas em conjunto para formação de juízo de valor e que demonstram a falta de boa fé do responsável.

38. O gestor admite que fez alterações no projeto aprovado da estação de tratamento elevado (ETE) e que realizou duas licitações, sem autorização da Funasa. Realmente o órgão repassador constatou a irregularidade, inclusive não tendo o responsável apresentado nenhuma justificável plausível quanto à mudança no projeto, fato este que deve ser levado em consideração no momento da aplicação de eventual multa ao responsável, principalmente devido às implicações sobre o funcionamento do sistema de esgotamento sanitário.

39. Sobre o assunto, oportuno destacar que na última visita técnica foi detectada a inoperância da ETE, visto a existência de poços de retenção de sólidos e de sucção cheios de efluente, tendo em vista que eles (os efluentes) continuavam a entrar no poço de retenção de sólidos (peça 18, p. 38). Esta simples constatação demonstra que, independentemente de possível avaliação por parte do órgão repassador acerca das alterações realizadas, elas, por si sós, já comprovam que se revelaram inadequadas ao fim ao que se propunham, ou seja, fazer o sistema funcionar a contento.

40. Também merece destaque que somente 52% (=120/230, peça 4, p. 137) das ligações domiciliares tenham sido realizadas, situação evidenciada em ambas as visitas técnicas. Tal evidência se contrapõe ao argumento de que o sistema de esgotamento sanitário funcionou a contento. Associado a isto, evidenciou-se também a falta das ligações intradomiciliares e grade de proteção a 45°, itens que foram desconsiderados pelo prefeito nas suas alegações de defesa, como se tais irregularidades fossem inexistentes ou que tais itens não tivessem o condão de interferir no perfeito funcionamento da obra.

41. Ademais, noticiou-se a realização de ligações clandestinas. Enquanto se observou que quase a metade das ligações previstas não foram executadas, outras tantas foram postas em prática pela própria população de forma irregular. Tal conduta evidencia ação omissiva do ente municipal alheia ao grave problema de saneamento básico no interior nordestino, além de configurar que o ex-gestor não adotou as medidas necessárias para evitar que o sistema sofresse com a interferência de terceiros com ligações clandestinas.

42. Em pertinência à documentação da licitação (peça 18, p. 37-38), a Funasa apontou ausente a seguinte documentação: planilha orçamentária licitada; anotações de responsabilidade técnica (ART); cópia do cadastro específico do INSS (CEI) e preenchimento do diário da obra. Assim, as irregularidades, atingiram também o aspecto documental da execução da obra.

43. Por todo o exposto:

a) considerando que diante das declarações apresentadas pelo responsável, o mesmo não logrou comprovar os fatos declarados, mercê do que se extrai dos termos do art. 368 e parágrafo único do Código de Processo Civil;

b) considerando que os objetivos do convênio não foram alcançados, no que se refere ao funcionamento do sistema do esgotamento sanitário;

c) considerando a execução parcial do objeto e o seu aproveitamento incerto, não se

podendo extrair do que foi executado benefícios para a população frente à remansosa jurisprudência do TCU (Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008-TCU-2ª Câmara e 2.856/2008-TCU-2ª Câmara);

d) considerando que ocorreram irregularidades relacionadas à própria execução do sistema de esgotamento sanitário que comprometeram a obra como um todo, a seguir indicadas:

1) existência de 120 caixas de inspeção das ligações prediais, das quais algumas estavam quebradas, com areia e detritos em seu interior e/ou secas sem a ligação intradomiciliar;

2) execução do layout da estação de tratamento de esgotos diferente do projeto aprovado pela Funasa;

3) inoperância da ETE, visto a existência de poços de retenção de sólidos e de sucção cheios de efluente. Os efluentes continuavam a entrar no poço de retenção de sólidos;

4) na ETE, constatou-se a falta do kit de dosagem completo com bomba dosadora e misturador elétrico, do tanque de contato e da grade de retenção de sólidos a 45º do tratamento preliminar;

5) falta de 2 conjuntos motobombas na ETE, os quais foram localizados na prefeitura, sendo um montado e outro em caixa lacrado;

6) inexistência de 110 ligações domiciliares;

7) não foi possível localizar a saída do emissário final;

8) outras irregularidades (documentação não localizada): planilha orçamentária licitada, anotações de responsabilidade técnica (ART), cópia do cadastro específico do INSS (CEI) e preenchimento do diário da obra.

Propõe-se a rejeição das contas apresentadas pelo responsável, com a devolução integração dos recursos conveniados e aplicação de multa.

## **CONCLUSÃO**

44. Rejeitaram-se as alegações produzidas pelo ex-prefeito, tendo em vista que as declarações por ele apresentadas não foram acompanhadas de provas cabais das assertivas nelas constantes. Constatou-se que os fatos imputados – não funcionamento do sistema de esgotamento sanitário em decorrência do não atingimento do seu objetivo – tinha como causa, situação ocasionada na gestão do responsável, ao invés do prefeito sucessor, no tocante ao sistema de saneamento. Assim, considerou-se que assiste razão à Funasa em considerar que o convênio não atendeu ao objetivo para os quais os recursos foram descentralizados, razão pela qual propõe-se a devolução integral dos recursos recebidos, mesmo a obra tendo sido executada parcialmente, consoante entendimento consolidado deste Tribunal.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

45. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração, propondo:

I) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Abdias Patrício Oliveira (CPF 001.303.973-34), ex-prefeito municipal de Itaitinga/CE;

II) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, 19, caput, da Lei 8.443/93, e §2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr.



Abdias Patrício Oliveira (CPF 001.303.973-34), ex-prefeito municipal, e condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

<b>VALOR ORIGINAL (R\$)</b>	<b>DATA DA OCORRÊNCIA</b>
152.000,00	4/7/2006
152.000,00	4/1/2007
76.000,00	2/2/2010

II - aplicar ao Sr. Abdias Patrício Oliveira (CPF 001.303.973-34) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/93 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

IV) autorizar, se requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

V) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE, 1ª. DT, em 21 de maio de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

ROBERTO Sérgio do Nascimento

AUFC – Mat. 3039-2